



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8025128-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE ILHEUS
Advogado(s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA51989-A)
REQUERIDO: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão, com pedido de tutela de urgência, formulado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS** contra o provimento judicial final proferido pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, nos autos do Mandado de Segurança n. 8000930-43.2023.8.05.0103, impetrado por **EVILÁSIO LIMA VALVERDE FILHO** contra o ato coator, supostamente praticado pelo então Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus, **JERBSON ALMEIDA MORAES**.

A Câmara Municipal de Ilhéus assegura que a sentença vergastada, ao conceder, parcialmente, a segurança para declarar nula a eleição, realizada em 21/12/2022, que elegeu a atual Mesa Diretora do Legislativo de Ilhéus, determinando a realização de novo pleito no prazo de 24 (vinte e quatro horas), causa grave risco à ordem pública administrativa e à economia pública, ao interferir em matéria *interna corporis*.

A esse respeito, aduz que “uma eventual nulidade da Mesa Diretora, provocará interrupção do regular andamento da atividade legislativa que vem correndo na normalidade, sobretudo por gerar alterações, inclusive, na composição das Comissões Permanentes, sobretudo quando estamos diante de uma sentença eivada de nulidade e passível de reversão”.

Destaca, ainda, que “a manutenção da sentença de origem, com a nulidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, provoca gravíssima lesão à ordem pública, tendo em vista que ocasionará o atraso das pautas, desorganizando o calendário legislativo, em prejuízo ao interesse público”.

Sob outro vértice, pontua que “a r. sentença, como dito anteriormente, determina o bloqueio das verbas que estão em contas da Câmara Municipal, causando danos reais e absurdos à Contabilidade, à Administração e aos servidores e vereadores que estavam para receber seus



salários deste mês”.

Nessa linha de ideias, sustenta que “mostra-se justificável a suspensão requerida, preservando-se a estabilidade institucional ora ameaçada e evitando um colapso interno que certamente irá ser gerado caso a sentença em comento não seja suspensa!”

Afirma que “a Câmara de Vereadores do Município de Ilhéus vem cumprindo pontualmente às atribuições legais que lhes são impostas, sem descuidar da necessária observância dos limites e atribuições de cada agente político, Mesa diretora ou Comissão prevista, com seus papéis delimitados”.

Sobreleva que “Está no quinto mês de gestão da atual Mesa Diretora, tendo, portanto, licitações em aberto, inclusive para manutenção e funcionamento do próprio prédio onde funciona a Câmara de Vereadores, atos estes necessários para a administração pública”, destacando, ainda, que “há vários projetos de Lei em andamento, conforme se verifica no próprio sistema do órgão”.

Nessa linha de entendimento, sustenta ser “clarividente o exagero que é afastar um presidente legitimamente eleito, que já está no cargo há 5 (cinco) meses, sobretudo quando estamos diante de uma sentença com notória nulidade, quando o próprio juiz julga sua suspeição”, mormente por comprometer o andamento do Trabalho Administrativo do Poder Legislativo de Ilhéus.

Ante o exposto, a Câmara Municipal de Ilhéus requer que:

- “a) Seja liminarmente determinada a **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA** proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8000930-43.2023.805.0103;
- b) Caso já tenha ocorrido a eleição de nova mesa diretora nos moldes determinados na sentença, seja declarada sua nulidade;
- c) seja ao final, julgado procedente o pedido ora formulado, confirmando a liminar pretendida”.

Por meio do petítório de ID 44986623, a requerente ratifica a urgência para apreciação do pedido de suspensão dos efeitos da sentença, informando que “na data de ontem (21/05/2023) alguns servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus receberam um ofício supostamente encaminhado pela vereadora Ivete Maria, que está como terceira interessada nos autos do writ, por meio do qual solicitou ilegitimamente que aqueles empreendessem os esforços necessários para que fosse realizada nova eleição para Mesa Diretora da Câmara, no dia 22/05/2023, às 16h”.

É o relatório.

Decido.

Nesta oportunidade, da análise das argumentações ventiladas em cotejo com a prova pré-constituída, verifica-se, de logo, que a matéria posta já foi objeto de análise por esta Presidência no bojo do Pedido de Suspensão de Liminar n. 8018013-90.2023.805.0000.

No referido pedido de contracautela, após deferimento da liminar, adveio, em 10/05/2023, decisão



terminativa monocrática com resolução de mérito deferindo o pedido de suspensão dos efeitos da decisão editada no Mandado de Segurança n. 8000930-43.2023.805.0103.

Decorrente disso, há de se analisar, na atualidade, tão somente a incidência da ultratividade do comando outrora proferido por esta Presidência.

Como cediço, “Para que a suspensão de liminar tenha, no mandado de segurança, ultratividade, ou seja, para que ela perdure até o trânsito em julgado da decisão final, é preciso, no entendimento firmado pelo STF, que o fundamento da sentença coincida com o da liminar. Vale dizer que, proferida a sentença e mantida a mesma situação que deu ensejo à suspensão da liminar, deve a sentença também manter-se suspensa”^[1].

In casu, quando da prolação da sentença, não houve mudança das condições de fato e de direito. É o que se depreende da simples leitura dos comandos judiciais colacionados por meio dos documentos de ID’s 44929108 e 44929471.

Portanto, em razão dos efeitos prospectivos da decisão suspensiva até o trânsito em julgado da decisão meritória, na ação de origem, conclui-se que, inevitavelmente, a superveniente edição de sentença, confirmando o provimento liminar por óbvio, deverá observar o teor do decisum exarado pela Presidência do Tribunal, no espaço do incidente de suspensão de liminar.

Nesse particular, Leonardo Carneiro da Cunha^[2] é didático:

Realmente, deferido o pedido de suspensão, sua vigência estende-se até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na ação principal, não sendo atingido pela superveniência de sentença ou de outra decisão que confirme a liminar ou o provimento de urgência anteriormente concedido.

No mesmo sentido, é o enunciado da súmula n. 626 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.

Destarte, como ainda não há o trânsito em julgado da sentença concessiva de Primeiro Grau, o comando de cumprimento imediato (execução provisória) do ato judicial contraria a decisão suspensiva.

Neste sentido, são os julgados dos Tribunais Superiores:

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO § 9º DO ART. 4º DA LEI N. 8.437/92. Conquanto o § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437/92 disponha expressamente que a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, nada obsta a que o Presidente delimite tempo inferior àquele estabelecido na legislação. Tal dispositivo, portanto, só é de ser aplicado no



silêncio da decisão quanto à duração de seus efeitos. Agravo não provido. (AgRg na SLS n. 162/PE, relator Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, julgado em 4/10/2006, DJ de 11/12/2006, p. 286.)

[...] **Persiste, após a concessão da segurança pelo Tribunal estadual, a decisão do Presidente do Supremo Tribunal, que, fundada no art. 4º da Lei nº 4.348-64, suspendeu a execução de liminar dotada dos mesmos efeitos do mandado deferido no mérito.**

Reclamação julgada procedente por maioria de votos (Rcl 429, Relator(a): OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/1993, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-01 PP-00023 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00065)

RECLAMAÇÃO - LIMINAR MANDAMENTAL CONCEDIDA POR DESEMBARGADOR-RELATOR - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA EXECUTIVA DESSE PROVIMENTO LIMINAR, DERIVADA DA OUTORGA, PELO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE MEDIDA DE CONTRACAUTELA (LEI Nº 4.348/64, ART. 4º) - POSTERIOR CONCESSÃO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO PRÓPRIO MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO CONCESSIVO QUE, NÃO OBSTANTE A MEDIDA DE CONTRACAUTELA PREVIAMENTE DEFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TORNA EFETIVO O PROVIMENTO LIMINAR ANTERIORMENTE SUSPENSO - **EFEITO PROSPECTIVO QUE RESULTA DA DECISÃO EMANADA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE CONTRACAUTELA (LEI Nº 4.348/64, ART. 4º, C/C A LEI Nº 8.038/90, ART. 25) - DESRESPEITO À AUTORIDADE DECISÓRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. - A eficácia da decisão do Presidente do Supremo Tribunal Federal, proferida no exercício do poder de contracautela (Lei nº 4.348/64, art. 4º), não obstante inicialmente limitada à suspensão de liminar mandamental, também paralisa, por efeito da prospectividade que lhe é inerente, todas as conseqüências jurídicas decorrentes da ulterior concessão do mandado de segurança, desde que o conteúdo daquele provimento liminar revele-se idêntico ao do acórdão que deferiu o "writ" constitucional.**

Esse efeito prospectivo - que inibe a produção da carga eficaz resultante do deferimento do mandado de segurança - perdurará até que sobrevenha o trânsito em julgado do acórdão que concedeu a ordem mandamental. Precedente (Rcl 718, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/1998, DJ 03-10-2003 PP-00024 EMENT VOL-02126-01 PP-00001).

Nessa linha de intelecção, a requerente pretende novo pronunciamento da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia sobre questão já expressamente julgada, no mérito, no pedido de suspensão de liminar anteriormente ajuizado.

Ante o exposto, julgo extinto o presente pedido de Contracautela por abranger partes, causa de pedir e objeto semelhantes aos do Pedido de Suspensão de Liminar n. 8018013-90.2023.805.0000, que, como afirmado, detém ultratividade para atingir e sustar os efeitos da sentença que concedeu, parcialmente, a segurança pleiteada no bojo do Mandado de Segurança n. 8000930-43.2023.8.05.0103.

Em sentido análogo, confira-se o precedente da SLS 2.777/RJ:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LITISPENDÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. MESMO OBJETIVO. OCORRÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE.
1. Visto que o objetivo tanto na SLS n. 2.643/RJ como na presente ação é sustar a revisão



tarifária do contrato de serviços de transporte público e o reajuste autorizado pelo TJRJ, inafastável o reconhecimento da litispendência. 2. "A identificação de demandas é feita, em regra, por meio da caracterização de seus elementos estruturais: partes, causa de pedir e objeto. Tais elementos servem como referenciais para que se avalie se uma demanda é ou não idêntica a outra, segundo critério que se convencionou chamar de tríplice identidade. [...] Como decorrência, haverá litispendência quando o pedido e a causa de pedir de duas ou mais demandas conduzirem ao mesmo resultado prático." (AgRg nos EmbExeMS n. 3.901/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 21/11/2018.) 3. A questão relativa à pandemia de coronavírus e que o agravante aduz ser tema distinto e mais abrangente do que o contido no primeiro processo nada mais é do que fato novo superveniente incapaz de desfigurar o reconhecimento da litispendência. Agravo interno improvido. (AgInt na SLS n. 2.777/RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 26/11/2020.)

Decorrente disso, fica prejudicada a realização de sessão para eleição da Mesa Diretora marcada para o dia de hoje, 22/05/2023, às 16h, conforme anunciado por meio do petítório de ID 44986623.

Isso porque é bom que se repise, malgrado a extinção do presente Pedido de Suspensão, o decidido no Pedido de Suspensão de Liminar n. 8018013-90.2023.805.0000 ainda está em vigor e com alcance sobre os efeitos da sentença prolatada na ação mandamental n. 8000930-43.2023.8.05.0103, o que, se for descumprido, com a realização de sessão, dando-se cumprimento imediata ao *decisum*, enseja, inclusive, o manejo de reclamação, no intuito de firmar a valorização da eficácia da decisão proferida por esta Presidência, além de outras medidas.

Não é despiciendo consignar que, se realizada a sessão aprazada para a data de hoje (22/05/2023), ela não será capaz de produzir quaisquer efeitos, restando suspensa a eficácia do ato, desde a primeira decisão desta Presidência pelo deferimento do pedido de suspensão da liminar.

Por fim, impende anotar que, **enquanto vigorar a sustação dos efeitos do comando judicial de Primeiro Grau, qualquer determinação de bloqueio das verbas em contas do CNPJ da Câmara Municipal de Ilhéus, CNPJ n. 13.009.816/001-28, não pode ser levada a efeito, com o fim de compelir ao cumprimento da sentença concessiva que se encontra com seus efeitos sustados.**

Tendo em vista a urgência da devida comunicação do decidido, diante da iminência da realização de sessão para nova eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, na data de hoje (22/05/2023), determino que a Secretaria do Tribunal Pleno providencie a intimação pessoal do Procurador-Geral da Câmara Municipal de Ilhéus, por meio do e-mail institucional procuradoria@ilheus.ba.leg.br, bem como pelo telefone (73) 99157-9591, constantes da petição de ID 44986623.

Determino, ainda, que seja intimado o Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, por meio do e-mail institucional avmiranda@tjba.jus.br, bem como contato telefônico realizado junto à Unidade Judicial pelos telefones (73)3234-3443/3446, com envio imediato de cópia da presente decisão, além dos informes necessários nos autos da origem.

Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, as providências adotadas.

Publique-se. Intimem-se.



Após o decurso do prazo legal, certifique-se e archive-se.

Salvador, 22 de maio de 2023.

Des. Nilson Soares Castelo Branco

Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia

(02)

[1] Cunha, Leonardo Carneiro da, *A Fazenda Pública em Juízo/Leonardo Carneiro da Cunha - 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pág. 680*

[2] CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo. 17. ed. Dialética: São Paulo, 2019, p. 682*

